



destacando-se também negativamente a incidência de gravidez precoce; Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
<b>Taxa de Mortalidade Infantil</b> (Por mil nascidos vivos)	9,52	22,18	17,27
<b>Taxa de Mortalidade na Infância</b> (Por mil nascidos vivos)	9,52	23,38	19,42
<b>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos</b> (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	202,27	114,24	131,35
<b>Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais</b> (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3683,74	3620,00	3735,78
<b>Mães adolescentes</b> (Com menos de 18 anos. Em %)	16,19	11,71	9,74

A rede de ensino pública municipal não atingiu a meta fixada pelo Ministério da Educação, por meio do INEP, a despeito da melhoria ocorrida em relação ao ano de 2007. O quadro da educação é:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,1	4,3	4,2	4,4
Município	4,8	5,2	4,9	5,3	-	-	-	-

- 3. RESULTADOS - Resultado da Execução Orçamentária:** Incorreção no procedimento de contabilização da receita e dedução do FUNDEB e das receitas próprias; Classificação errônea da despesa decorrente da aquisição de terreno por desapropriação como sendo intraorçamentária; **Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo** - A entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos; Diminuição da Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo, em comparação com a apurada no exercício anterior; **Resultado Geral da Execução Orçamentária** - Déficit orçamentário de 6,67%, no valor de R\$ 1.244.352,96, sem respaldo no resultado financeiro.

4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não são cobrados de atividades cartorárias no Município, em desacordo com a Lei Complementar nº 116/2003; Ausência de classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, além da não instituição de provisão para perdas, em desatendimento à Portaria Conjunta STN/SOF nº 3 de 2008; Renúncia de Juros e Multas da dívida ativa, no valor de R\$ 6.681,59, em inobservância ao artigo 14 da LRF.
5. **DESPESA DE PESSOAL** - Divergências nos cálculos apresentados pela fiscalização e as informações encaminhadas ao sistema AUDESP, em face de erros contábeis.
6. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento.
7. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - Não atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB com o magistério, definido pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT, tendo em vista que os gastos alcançaram apenas 58,42%; Diferenças entre as despesas apuradas pela fiscalização e as informadas pelo sistema AUDESP decorrentes de erros de contabilização quanto à indicação da fonte de recurso e do código de aplicação; Existência apenas de indicação indireta da observância no Plano de Carreira do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, conforme determinação do artigo 6º da Lei nº 11.738, de 2008.
8. **SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; Valores apurados, com dados extraídos do balancete da receita e da despesa, apresentam divergências em relação ao constante no sistema AUDESP, em decorrência de erros de contabilização quanto à indicação da fonte de recurso e do código de aplicação.
9. **ROYALTIES** - Transferência irregular de recursos de conta vinculada, num total de R\$ 52.900,00, relativos a royalties de petróleo, xisto betuminoso e de gás natural, possibilitando o desvio de finalidade combatido pelo artigo 8º da LC 101/00 e artigo 8º da Lei 7990/89; Utilização incorreta de royalties de recursos hídricos (geração de energia elétrica e outras espécies), em razão da transferência para conta movimento e o conseqüente pagamento de pessoal de R\$ 487.448,28, de um total de R\$ 861.701,57, configurando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de infração ao artigo 8º da Lei 7.990/89.

- 10. PRECATÓRIOS** - Apesar da opção pelo regime especial, o Executivo Municipal não realizou depósito ao Tribunal de Justiça relativo ao saldo de precatórios, que montava em 09.12.09, a importância de R\$ 3.288.631,64; Pagamento direto na soma de R\$ 39.874,02, relacionada a precatórios, em montante, logo, muito inferior ao exigido, implicando o descumprimento de mandamento constitucional; Diferenças entre os valores das peças contábeis e os constantes nas informações enviadas ao sistema AUDESP; o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, visto que o montante de precatórios apurado com base nos balancetes contábeis mensais não confere com estoque informado no Mapa de Precatórios enviado na prestação de contas anuais.
- 11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - Revisão anual apenas dos subsídios do prefeito e vice na monta de 5%, tendo sido concedido aos servidores *"reajuste superiores a 5%, através da implantação de uma nova escala de vencimentos pela Lei 326/09, em que foram concedidos percentuais diversos de acordo com os níveis da tabela"*.
- 12. OUTRAS DESPESAS** - Aquisição de medicamentos sem licitação, em farmácias locais, pagando-se os preços máximos permitidos ao consumidor, em desacordo com a Súmula nº 11; Reincidência nas falhas nos processos de despesa em regime de adiantamento, estando inclusive algumas em aberto no relatório emitido pelo sistema da Prefeitura em 31.12.2010, além de sua realização se dar frequentemente *"muito tempo depois de sua concessão (mais 90 dias)"*; Diversas despesas efetuadas sem o prévio procedimento licitatório: a) Medicamentos (R\$ 115.603,33); b) Material para construção (R\$ 193.406,74); c) Supermercados (R\$ 96.547,33); d) Produtos Químicos (R\$ 21.647,60); e) Equipamentos de informática (R\$ 37.656,40); f) Material Odontológico (R\$ 59.864,94); g) Material para Higiene (R\$ 39.686,42); h) Móveis para escola (R\$ 22.217,42); i) Gráfica (R\$ 34.592,18); j) Armários (R\$ 18.262,34); l) Alimentação Humana (R\$ 27.377,20); m) Produtos para tratamento de esgoto (R\$ 16.128,00); n) Fornecimento de Refeições para evento (R\$ 18.105,60);
- 13. GASTOS COM PUBLICIDADE** - Despesas com a publicação de atos do Executivo Municipal excessivas, devido à impressão de quadros em tamanho exagerado; Ausência de previsão na LDO para que os gastos de propaganda e

publicidade oficial componham específica atividade programática.

14. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Movimentação de recursos junto ao Banco Bradesco S/A e ao banco Banespa Santander S/A, em desatendimento ao disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal; O sistema de registro de patrimônio fornece somente a localização genérica dos bens, inexistindo indicação do respectivo setor de sua utilização; Ausência de elaboração de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, com a efetiva verificação da atual situação e sua exata localização; Desapropriação de imóvel no valor de R\$ 37.585,75 sem a observação dos devidos requisitos mínimos para avaliação dos imóveis urbanos, conforme estabelecido pela NBR 14653-2; Não havia dotação para a compra do imóvel, em dissonância com os objetivos e prioridades da LDO.
15. **LICITAÇÕES** - Na Tomada de Preços nº 04/2010, visando ao fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R\$ 316.692,54, houve a habilitação e a adjudicação à empresa Indiana Pavimentação e Obras LTDA, impedida de contratar com a Administração desde 09/11/2009. Outras irregularidades também foram observadas como a ausência de comprovação da publicação do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município, além da existência de cláusula restritiva de participação, em virtude da exigência de quantidade mínima para aferir capacitação e a exigência limitada de atestados de capacidade técnica-operacional; Aquisição de 01 ônibus, no âmbito do programa caminho da escola, sem a elaboração do devido processo licitatório, tendo em vista a incorreta utilização do pregão eletrônico nº 16/2010 da União (Ata e Registro de Preços nº 36/2010).
16. **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES** - Contratação do Banco do Brasil, por 60 meses, para administrar a Folha de Pagamentos por dispensa de licitação, em desatendimento ao artigo 26 da Lei de Licitações.
17. **CONTRATOS** - Contratação de Rádio Comunitária para veiculação de publicidade, em desobediência aos artigos 11, 18 e 19 da Lei 9612/98; Contratação de serviços técnicos de consultoria, cujo objeto consiste no desempenho de tarefas rotineiras da Administração, existindo inclusive servidores no quadro aptos a sua execução do objeto contratual, configurando ofensa ao princípio da economicidade.
18. **EXECUÇÃO CONTRATUAL** - No contrato nº 03/2010, ajustado

com a Associação Mensageiros da Paz de Iepê, o pagamento foi realizado por meio de recibo simples emitido pela rádio comunitária, não havendo comprovação da real execução dos serviços, inexistindo a devida demonstração do teor das mensagens veiculadas, que permitisse a constatação do conteúdo e sua adequação ao interesse público.

19. **LIVROS E REGISTROS** - Não foram apresentados os seguintes livros: Diário, Razão, Registro de Empenho da Despesa, Registro Analítico da despesa, Registro Analítico da Receita, Caixa;
20. **PESSOAL** - Diversos pagamentos contínuos de horas extras, correspondendo a uma carga de trabalho excessiva, superando em alguns casos 60 horas; Pagamento de gratificações de forma subjetiva, inexistindo critérios e forma de avaliação, em ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade; Cessão de servidor a outro órgão, sem prejuízo de vencimentos, inexistindo convênio ou ajuste regulamentado; Pagamento irregular de adicional de insalubridade, em desacordo com laudo de avaliação; Cargos em comissão sem a atribuição de direção, de chefia e de assessoramento.
21. **ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES\INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL** - Inobservância às disposições das Instruções nº 2/2007, em razão da não entrega, ou entrega intempestiva, de inúmeros documentos devidos, assim como pela não prestação de informações relativas ao Sistema AUDESP; Falta de recolhimento da penalidade imposta pela remessa intempestiva de informações ao sistema AUDESP; Não nomeação do responsável pelo controle interno, em desatendimento aos artigos 61 e 62 das Instruções 02/2008 e ao artigo 31 da Constituição Federal; Desatendimento às recomendações desta E. Corte.
22. **EXPEDIENTE TC-31.751/026/10** - Trata-se de do encaminhamento de documentos, pelo Ministério Público, relativos ao inquérito civil instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa no âmbito da Autarquia Hospital Municipal de Iepê. O expediente subsidiou a elaboração do relatório do órgão de instrução.

De outro lado, o Relatório de Auditoria destacou a rigorosa observância dos limites legais de despesas, especialmente, no tocante à saúde e ao dispêndio com pessoal. Na educação, foi também regular o percentual de

aplicação dos recursos determinada pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Desta sorte, diante dos apontamentos da Auditoria, a Autoridade Responsável, devidamente notificada, trouxe uma série de contrarrazões, a seguir sintetizadas:

- a) **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A Autoridade Responsável anunciou o aprimoramento das peças contábeis, "o que poderá ser constatado em auditorias futuras", sustentando, porém, que "os Anexos de Metas Fiscais foram elaborados conforme o Demonstrativo de Metas Fiscais da Portaria STN nº 462 e 757 de 2009, sendo que as dívidas de curto e longo prazo estão demonstradas no Anexo de Metas Fiscais Anuais campo Dívida Pública Consolidada". Quanto à ausência de critérios para a concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, a Origem argumentou que a LDO, em seu artigo 11, estabeleceu a edição de lei específica, enquanto que os remanejamentos e transferências de dotações "foram devidamente aprovados pelo legislativo no corpo da norma retro". Por fim, procurou defender a legalidade da abertura de créditos suplementares na ordem de 28,27% com base na inexistência de qualquer limite constitucional.
- b) **RESULTADOS** - **Resultado da Execução Orçamentária:** Em relação às incorreções no procedimento de contabilização das receitas do FUNDEB, a Origem buscou justificar a regularidade do procedimento adotado, sustentando, porém, serem falhas releváveis, no que incluiu a classificação errônea da despesa com a aquisição de terreno por desapropriação; **Capacidade de Pagamento & Resultado Geral** - O Executivo Municipal arguiu que, a despeito do resultado negativo de 6,67% da RCL, "houve uma considerável redução do déficit se comparado ao exercício de 2009, bem como que o Balanço Isolado da Prefeitura apresenta um superávit de 11,69%". A Administração sustentou ainda que não houve qualquer comprometimento com a qualidade dos serviços ofertados, "estando o percentual deficitário dentro de patamar aceitável". Além disso, anunciou medidas visando ao aumento da capacidade de pagamento, logrando elevar o índice de liquidez seca "de 0,69 para 0,74 em 2010".

- c) **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - A Origem informou a cobrança, inclusive retroativa, do ISS de atividades cartorárias no Município. A respeito da ausência de classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, porém, justificou que as referidas despesas "vem sendo lançadas, desde seu início, ou seja, exercício de 2006, nas receitas extra-orçamentárias", inexistindo qualquer crítica em auditorias anteriores. Ademais, defendeu o Programa de Recuperação Fiscal, visto que, "não houve uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto foi preservado em face da atualização monetária", dispensando-se apenas os juros e as respectivas multas.
- d) **DESPESA DE PESSOAL** - Anunciou medidas visando à correção das falhas apontadas.
- e) **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - A Prefeitura afirmou que a insuficiência de recursos financeiros "faz com que se dê preferência no pagamento das prioridades, visando evitar a suspensão na prestação de serviços à população, fator que acarreta a desobediência apontada", reportando, porém, "medidas saneadoras a fim de evitar novos apontamentos neste sentido, razão pela qual requer seja relevado o reclamo da auditoria".
- f) **APLICAÇÃO NO ENSINO** - A respeito do atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB com o magistério, a Autoridade Responsável alegou que o Dirigente Municipal de Ensino compõe o quadro de suporte pedagógico direto, sendo, portanto, indevida a glosa. Por sua vez, quanto às diferenças entre as despesas apuradas pela fiscalização e as informadas pelo sistema AUDESP, afirmou não terem produzido qualquer ofensa à legislação, comunicando ainda o saneamento das questões levantadas quanto ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.
- g) **SAÚDE** - Anunciou a tomada de medidas visando ao saneamento.
- h) **ROYALTIES** - A Origem informou que "na data em que foi alertada sobre a impropriedade pela auditoria anterior, ou seja, em meados do mês de Julho de 2010, a Prefeitura corrigiu a utilização dos recursos, passando a observar corretamente a legislação retro", emendando ainda que "da mesma forma ocorreu quanto ao apontamento para outros royalties - Recursos Hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies". Assim, reconhecendo o lapso, arguiu que fosse relevado, tendo em vista a sua natureza formal.



- i) **PRECATÓRIOS** - "Quanto ao pagamento de precatórios, saliente-se, por ser oportuno, que com a vigência da EC 62/09, a Prefeitura Municipal optou pelo sistema mensal no prazo, sendo certo que vem efetuando os depósitos, conforme demonstra incluso o documento, não estando submetida ao regime especial de cumprimento anual como quer fazer crer a ilustre auditora, o que poderá ser constatado através do site do TJ". Além disso, comunicou a correção das impropriedades apontadas na contabilização dos precatórios no Balanço Patrimonial, noticiando ainda que "os pagamentos diretos efetuados se referem à RPV e INSS devidos em razão de pagamentos efetuados no período de 2005 a 2008".
- j) **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - A Origem justificou que "ao contrário do apontado, no exercício de 2009, a Administração concedeu revisão anual aos servidores municipais no percentual de 12,05%", explicando que "no mesmo exercício, ficou avençado verbalmente entre os agentes políticos, que a revisão dos subsídios dos mesmos seria feita em duas etapas, para evitar maiores despesas, sendo a primeira no exercício de 2009 e a segunda no exercício de 2010". Desta forma, "assim foi cumprido com as edições das Leis 345/09 e 396/10, que concederam respectivamente reajustes de 5% e 6,08%, os quais somados são inferiores ao percentual da revisão anual concedida em 2009".
- k) **OUTRAS DESPESAS** - A propósito dos adiantamentos, a Administração defendeu que "houve apenas um erro formal, sem prejuízos ao erário público, uma vez que os valores relativos aos adiantamentos concedidos aos servidores pendentes de prestação de contas estão sendo ressarcidos, pelos mesmos devidamente corrigidos", anunciando ainda a adoção de medidas visando evitar a repetição das falhas apontadas. De outro lado, quanto à aquisição de medicamentos sem licitação, em farmácias locais, a Autoridade Responsável sustentou que "é inviável à Prefeitura a aquisição de grandes quantidades de medicamentos, especialmente por se tratar de produtos com prazo de validade, bem como que a entidade não dispõe de espaço físico para abrigar grandes estoques", acrescentando ainda que, em função do grande leque de serviços prestados, há "a impossibilidade de previsão exata" dos produtos que serão utilizados pela rede pública municipal de saúde. Raciocínio análogo apresentou no concernente ao gasto com gêneros alimentícios. Com destaque, explicou o

pagamento de R\$ 18.015,60 ao único restaurante da cidade, que seria decorrente do "IX Fórum Regional de Educação Infantil, que contou com a participação de professores de toda a região administrativo", os quais, inclusive, teriam reembolsado os cofres da Municipalidade.

- l) **GASTOS COM PUBLICIDADE** - A Prefeitura Municipal justificou as despesas com publicidade com base na necessidade de "atender a legislação vigente, esclarecendo que as contratações são levadas a termo com os únicos jornais que circulam na cidade de Iepê".
- m) **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - "Quanto aos apontamentos relativos à Tesouraria, esclarece a Prefeitura que vem adotando medidas para regularizar a questão dos lançamentos pendentes, sendo certo que a movimentação financeira em bancos não oficiais se deve ao fato de que no município de Iepê existe apenas uma agência oficial, qual seja o Banco do Brasil S/A, no qual é concentrada quase a totalidade dos recursos públicos", ressaltando ainda que concentrará "toda a movimentação nesta instituição oficial" em função do apontamento. Por sua vez, justificou a desapropriação do terreno, sem a devida previsão na LDO, em virtude da inesperada entrada do Município no Programa Minha Casa Minha Vida, visando à redução do déficit habitacional no Município. Ademais, tendo em vista a inexistência de profissionais ou empresas imobiliárias na Municipalidade, a Origem foi compelida "a nomear uma comissão, que apresentou resultado compatível com o mercado local", acrescentando ainda que "a avaliação passou pelo crivo do Legislativo que, após análise da mesma, autorizou a aquisição".
- n) **LICITAÇÕES** - A propósito da Tomada de Preços nº 04/2010, a Origem sustentou que a "adjudicatária foi a única participante do certame, o que não resultou em prejuízos a terceiros sua contratação, o fato da mesma estar suspensa para contratar com a administração". Nesse sentido, ressaltou que "a contratada estava suspensa de contratar por um lapso temporal, sendo certo que não foi declarada inidônea para contratar com a administração", concluindo que "não se pode dizer que a falha apontada merece prevalecer", visto que o conceito de suspensão possui abrangência menor do que o de inidoneidade. Ademais, discordou da ausência da devida publicidade, afirmando ter publicado o Edital "na Imprensa Oficial, em Jornal de Circulação Regional,

e divulgou em seu SITE Oficial, não tendo divulgado em jornal de circulação no município pelo fato de não existir". Por sua vez, quanto à aquisição de 01 ônibus, a Autoridade Responsável defendeu que "a prática da chamada "carona", no caso em análise, é perfeitamente lícita, uma vez que o certame licitatório promovido pela União Federal teve como objetivo atender os municípios no programa "Caminho da Escola"", explicando ainda que "o preço dos ônibus foi apenas registrado pela União Federal, que repassou os recursos aos municípios que adquiriram o tipo de veículo junto à detentora do preço, de acordo com o valor repassado", não havendo, logo, qualquer irregularidade.

- o) **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES** - No que toca à contratação do BB, por dispensa de licitação, o Executivo Municipal justificou-se pelo fato de que a folha de pagamentos, "desde a implantação do sistema de crédito em conta corrente, foi administrada pelo Banco do Brasil S/A, único Banco Oficial existente na cidade de Iepê". Ademais, em relação à ausência de pesquisa de preços, afirmou que "não existe no mercado uma cotação específica de preços para este tipo de serviço, aspecto que impossibilitou a juntada de documento específico aos autos".
- p) **CONTRATOS** - A respeito da contratação de rádio comunitária para veiculação de publicidade, a Origem afirmou que o objetivo foi "realmente conceder apoio cultural à única radiodifusora existente no município, a qual atende toda a comunidade", tendo em vista que "o valor a ser repassado é fixo e compreende todos os avisos e informações que a Prefeitura pretende divulgar a população, tais como campanhas educacionais do setor de saúde, realização de eventos pelos setores de cultura, esporte e lazer, esportes (...)", ressaltando a inexistência de "qualquer compromisso político-partidário". De outro lado, no concernente aos serviços técnicos de consultoria, a Autoridade Responsável alegou que "a contratação da empresa se fez necessária por diversos fatores", destacando a inexistência de pessoal especializado no quadro da Prefeitura "na elaboração e administração de convênios junto às esferas governamentais", além de que a "empresa possui representantes nas capitais federal e estadual", minorando com isso o gasto público decorrente do deslocamento de servidores. Afirmou ainda que o contratado "realiza minucioso acompanhamento nos

*programas e convênios lançados pelos governos, buscando aqueles que se enquadram nos padrões da Prefeitura, evitando que a mesma seja preterida pela falta de elaboração de planos de trabalhos adequados".*

- q) **EXECUÇÃO CONTRATUAL** - No tocante ao contrato nº 03/2010, ajustado com a Associação Mensageiros da Paz de Iepê, restringiu-se a repetir os argumentos de "que os serviços de divulgação realizados pela sobredita empresa são de utilidade pública", não caracterizando promoção pessoal. Além disso, explicou que dado o pagamento, a empresa possui "a obrigação de divulgar todos os avisos de utilidade pública necessários, não havendo limite de quantidade".
- r) **LIVROS E REGISTROS** - "Quanto a não apresentação dos livros relacionados, esclarecemos que na oportunidade da auditoria, os livros estavam impressos, sendo certo que haviam sido encaminhados à encadernadora", estando agora disponíveis.
- s) **PESSOAL** - A Autoridade Responsável alegou que o pagamento de horas extras ocorreu "em setores que constantemente necessitam de serviços extraordinários, especialmente os mecânicos", não tendo, em hipótese alguma, "conotação de continuidade ou complemento salarial (...)", mas sim da garantia de "continuidade da prestação dos serviços públicos, evitando, dessa forma, prejuízos à população". Por seu turno, no relativo ao pagamento de gratificações, explicou que foi criado "para incentivar os servidores municipais a darem sua contribuição além do exigido no desempenho de suas funções, sendo certo que compete ao Chefe do Executivo esta avaliação e o deferimento do mesmo aqueles que efetivamente merecem, sendo este o parâmetro seguido pela Administração para conceder o benefício". Prossequindo, quanto aos cargos em comissão em inobservância do mandamento constitucional, limitou-se a afirmar que "possuem efetivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que se verifica, entre outras coisas, até pela sua nomenclatura". Por fim, explicou que a cessão de servidora para prestar serviço junto à delegacia de polícia se deveu a falta de telefonista no órgão, tendo sido determinado "a retirada da servidora" da referida delegacia,
- t) **ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES\INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL** - Afirmou que "grande parte das recomendações foram atendidas e as que não foram estão justificadas no presente, sendo certo que a Administração não tem

*medidos esforços para solucionar os problemas na esfera administrativa apontados, pretendendo regularizá-los com a maior brevidade possível”.*

Nestes termos, em confronto com as anotações da Auditoria e demais elementos que compõem a instrução, o órgão técnico da Casa manifestou-se conclusivamente.

A Secretaria Diretoria Geral destacou o atendimento dos limites constitucionais relativos à saúde às despesas com pessoal. Não obstante, considerou corretas as impugnações efetuadas pela equipe de fiscalização, em relação aos pagamentos de remuneração do Dirigente de Ensino nos gastos com magistério, implicando assim o descumprimento do limite mínimo determinado pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos contábeis, a SDG considerou o déficit orçamentário demasiadamente elevado, repetindo-se assim uma situação deficitária já observada no exercício anterior, *“também acompanhada de outros fatores negativos, tais como o déficit econômico que atingiu o patamar de R\$ 3.795.029,89, ocorrendo sensível aumento do endividamento”.* A propósito concluiu que *“todas essas ocorrências afrontam aos princípios estabelecidos nos artigos 1º e 9º da Lei Complementar 101/00”.*

Quanto aos precatórios, acompanhou os apontamentos do órgão de instrução, salientando que *“o município enquadrou-se no regime especial de precatórios confirmado por meio da Lista de Regime Adotado pelas Unidades Públicas Devedoras, divulgada pelo TJSP, com opção mensal de pagamentos, conforme Decreto Municipal nº 11, de 18/02/2010 e, segundo o laudo fiscalizatório não efetuou nenhum depósito em conta vinculada até julho/2010, acarretando o enquadramento automático ao regime especial anual”.* Ademais, em comento à defesa da Autoridade Responsável, observou que os documentos comprobatórios de depósito são referentes a 2011 e não ao exercício em exame, de sorte que, não foram cumpridos *“os ditames constitucionais que regem a disciplina dos precatórios no exercício de 2010”.*

Por fim, considerou relevável o apontamento referente à remuneração dos agentes políticos, tendo em vista o cumprimento da intenção do legislador, *“no sentido*

*dos agentes políticos não serem beneficiados com reajustes superiores de remuneração ou em detrimento dos servidores”, a despeito de não ter sido utilizada a “melhor técnica”. Desse modo, no âmbito geral, considerando o número de irregularidades apontadas e a sua respectiva gravidade, a SDG posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável.*

De toda a sorte, a Administração comportou-se da seguinte forma, no que concerne à condução dos setores fundamentais de gestão, bem como, aos principais índices econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional foi contemplado com 25,86% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura investiu 60,00% da receita do FUNDEB.
3. Dos recursos advindos do FUNDEB o Município aplicou sua integralidade.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde Pública, aplicou a Administração o equivalente a 32,52% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 51,08% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de R\$ 1.244.352,96, equivalente a 6,67% da Receita Arrecadada.
7. O resultado Financeiro do exercício foi positivo no valor de R\$ 1.740.211,67. Esse resultado revelou-se uma piora de 5,67%, em relação ao exercício anterior, cujo superávit havia sido de R\$ 1.844.798,30.
8. O déficit Econômico, em relação ao exercício anterior, ampliou-se em 275,40%, vez que o resultado negativo de R\$ 1.010.923,11 do exercício antecedente passou para R\$ 3.795.029,89.
9. A dívida consolidada líquida cresceu exponencialmente 745,09%, saindo de R\$ 821.749,35 para R\$ 6.944.497,91.

É o relatório.

galf.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPÊ.

Na verificação das contas, ficou comprovado que a Administração direcionou os recursos obtidos durante o transcorrer do exercício, na seguinte conformidade:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Ensino (Constituição Federal, artigo 212)</b>	<b>25,86%</b>	<b>Mínimo = 25%</b>
<b>Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)</b>	<b>32,52%</b>	<b>Mínimo = 15%</b>
<b>Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</b>	<b>51,08%</b>	<b>Máximo = 54%</b>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</b>	<b>100,00%</b>	<b>Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</b>
<b>Despesas com remuneração do magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</b>	<b>60,00%</b>	<b>Mínimo = 60%</b>

De maneira preliminar, observa-se que o volume de despesas da Administração atendeu aos dispositivos legais e constitucionais no tocante aos setores de saúde, de educação e de pessoal. Não obstante, conforme se depreende do levantamento da Auditoria, na gestão do Executivo Municipal foi observada uma série de falhas, que demandam comentários em especial por serem decisivas para o estabelecimento de um correto juízo sobre as contas.

Em primeiro lugar, no tocante à abertura de créditos suplementares em até 100%, cumpre realçar que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos

da localidade, recebendo a legitimidade necessária para sua execução, mediante a aprovação na Câmara Municipal.

De fato, o ciclo orçamentário pode ser dividido em quatro fases: elaboração, estudo e aprovação, execução e, por fim, avaliação, sendo a primeira etapa de competência do Poder Executivo, tendo como base a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Dessa forma, a autorização para a abertura excessiva de créditos suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada, ainda mais por desperdiçar toda a programação implícita no referido diploma. No caso específico de Iepê, o Executivo Municipal promoveu a abertura de créditos suplementares num montante correspondente a expressivos 28,27% do orçamento.

É inegável, portanto, a deficiência do planejamento da Administração, incapaz de fixar com a antecedência de apenas alguns meses os objetivos para o período, levando em conta as despesas correntes já existentes e aquelas já criadas, assim como, definindo o montante de recursos necessários para fazer frente às despesas de capital, de acordo com o PPA.

Nesse sentido, é insatisfatório o argumento da Origem de que os remanejamentos e transferências de dotações *"foram devidamente aprovados pelo legislativo no corpo da norma retro"*, visto que, evidentemente, apenas apontam no sentido de um inaceitável grau de imediatismo da atuação da Prefeitura Municipal. Com efeito, a solução adotada não corrige a perda decorrente da falta do devido planejamento.

Além disso, é também agravante a incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LDO e as constantes na LOA, assim como, a ausência dos respectivos Anexos de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em inobservância à LRF. Com efeito, a elaboração de uma trajetória de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo é especialmente importante no caso do Executivo Municipal de Iepê, tendo em vista o resultado orçamentário negativo e a forte expansão da dívida pública consolidada.



Em especial, a despeito da redução do déficit orçamentário de 11,69% das Receitas Correntes Líquidas para 6,67%, a análise da trajetória da Municipalidade revela que o melhor desempenho foi decorrente quase que exclusivamente do maior crescimento das receitas, conforme explicitado na Tabela 01. Inequivocamente, houve, inclusive, expansão das despesas, o que, repita-se, em face do elevado endividamento, mostra a urgência da adoção de medidas de saneamento.

**Tabela 01**

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>			
<b>ANO</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	15.272.200,00	16.781.592,21	18.654.228,93
<b>Var. %</b>	-	9,88%	11,16%
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>	16.797.000,00	18.721.812,90	19.898.581,89
<b>Var. %</b>	-	11,46%	6,29%

Recomenda-se, desta forma, a regularização dos lapsos anotados pela fiscalização no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, concomitantemente com maiores esforços no planejamento das atividades desempenhadas pela Administração Pública. Ademais, devem ser tomadas urgentemente medidas visando à redução do déficit orçamentário, assim como, à redução da dívida consolidada do Município.

Em continuidade, no tocante aos investimentos no ensino, o exame detalhado dos autos demonstra a necessidade de ajuste nas glosas efetuadas pelo órgão de instrução. De fato, ao contrário do apontado pela fiscalização, a leitura atenta da Lei Federal nº 11.494/07 revela que a remuneração de Chefe do Departamento deve sim onerar os recursos do FUNDEB, vez que a atividade por ele desempenhada insere-se inequivocamente entre aquelas exercidas por profissionais que atuam na área educacional.

Nessa direção, o artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/07, transcrito "in verbis", é decisivo, sobretudo em seu Inciso II:

**"Art. 22. - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão**

destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I. **Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II. **Profissionais do Magistério da Educação:** docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: **direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;**
- III. **Efetivo exercício:** atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

Para tanto, é válido lembrar que, em uma rede pública de ensino, coexistem unidades escolares geograficamente espalhadas, formando um sistema, uma organização. Naturalmente, como o processo de aprendizagem é sequenciado, planejado, não cabe pensar a rede de ensino como uma estrutura anárquica, acéfala. Para o seu adequado funcionamento é necessária uma equipe especializada que administre, planeje, inspecione, supervisione, oriente e coordene toda a rede ou uma parte dela.

Em particular, é impensável incumbir o exercício de tal tarefa a um servidor sem o devido preparo, sem a adequada especialização. Trata-se, pois, de um cargo a ser ocupado por um profissional da educação.

É evidente, assim, que as funções do Chefe de Departamento contemplam efetivamente atividades relacionadas com a direção/administração escolar, de tal modo que as correspondentes despesas, relativas à remuneração do cargo e encargos advindos, devem integrar o rol de gastos realizados com Profissionais do Magistério da Educação.

A propósito, cumpre frisar que, a despeito de posição distinta da externada pela Secretaria-Diretoria Geral, não vejo em meu entendimento qualquer divergência com o julgado no TC-000255/026/09, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, visto que, na ocasião, o servidor envolvido respondia também por atividades culturais. No caso em análise, contudo, a fiscalização justificou a glosa apenas no fato do funcionário exercer o cargo dirigente municipal o que é, evidentemente, indevido. Dessa forma, cancelada a impugnação, verificou-se o cumprimento do artigo 60, Inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, vez que, as despesas com magistério equivaleram a 60,00% do total dos recursos do FUNDEB.

No tocante à qualidade do ensino ofertado pela rede municipal, a despeito do cumprimento dos mínimos legais de dispêndio no setor e de uma melhora em relação ao ano de 2007, a Administração não logrou atingir a meta fixada para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, pelo Ministério da Educação. A própria comparação com a evolução da média da rede privada de ensino do Estado de São Paulo indica uma ampliação do hiato de qualidade. Os dados estão expostos na Tabela 02.

**Tabela 02**

<b>Ensino Fundamental</b>						
Ano	<b>IDEB Observado</b>			<b>Metas Projetadas</b>		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Iepê	4,9	4,8	5,2	4,9	5,3	5,6
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	<b>6,4</b>	<b>7,2</b>	6,6	<b>6,8</b>	7,1

Inclusive, a desagregação do indicador revela que o Município, apesar do nível adequado de progressão dos discentes, de 100%, a Municipalidade obteve um desempenho insatisfatório na Prova Brasil, relativa às disciplinas básicas de Português e Matemática<sup>1</sup>, registrando-se a menor evolução justamente na penúltima. Nesse contexto, a aplicação acima do limite mínimo de 25%, torna-se secundária, devendo o Chefe do Executivo guiar suas ações visando à melhoria objetiva da qualidade do ensino público da Municipalidade.

Prosseguindo, no setor da saúde, constatou-se que a Municipalidade registrou uma taxa de mortalidade senil superior aos índices da Região de Governo de Araçatuba e do próprio Estado, destacando-se também negativamente a incidência de gravidez precoce. Os dados são retratados na Tabela 03.

**Tabela 03**

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Iepê	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	9,52	9,62	11,69	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,99	11,49	9,52	9,62	12,65	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	164,34	239,09	358,00	42,19	108,97	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.474,89	3.720,58	2.947,68	3.807,11	3.503,93	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,09%	9,20%	16,19%	17,31%	8,51%	6,96%

Não obstante, neste item, conforme justificado pela Origem, a pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 7.663 habitantes, amplia significativamente a variação dos indicadores. Por conseguinte, torna-se essencial a análise da tendência dos principais indicadores de saúde público do Município. Assim sendo, nunca é demais enfatizar que em unidades federativas

<sup>1</sup> O indicador de rendimento ficou em 100% entre 2005 e 2009 (escola privada em São Paulo 99%). Por sua vez, o desempenho da Municipalidade foi, respectivamente, para as três últimas edições: 187,40, 189,05 e 202,25, na disciplina de matemática e 183,20, 178,43 e 183,62, na disciplina de português. [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/portugal\\_ideb/planelhas\\_para\\_download/divulgacao\\_4\\_serie-municipios-2009.zip](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portugal_ideb/planelhas_para_download/divulgacao_4_serie-municipios-2009.zip)

com contingente populacional diminuto, o valor esperado para o índice de mortalidade é zero, ocorrendo apenas esporadicamente perdas, decorrentes de causas não evitáveis. Tal raciocínio se aplica inclusive para os indicadores cujos valores estão abaixo da média da Região de Governo e do próprio Estado.

No caso de Iepê, verifica-se que a taxa de mortalidade senil ao longo do tempo não é demasiadamente elevada, podendo se considerar o valor observado em 2010, como atípico. De outro lado, porém, a alta proporção de mães adolescentes é recorrente em diversos exercícios, sendo logo a questão merecedora de imediata atenção por parte da Municipalidade.

Para tal, a correta elaboração do Plano Municipal da Saúde, com os devidos quantitativos físicos e financeiros, é medida de imprescindível valor.

Em relação à receita a título de compensação financeira - royalties - a Origem anunciou a adoção de medidas corretivas, garantindo-se assim a utilização de tais recursos para a finalidade legal a que se destinam. Seja como for, tal receita deve ser movimentada em conta vinculada, na forma da legislação vigente. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

Considero, por sua vez, superados os apontamentos relativos à cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de atividades cartorárias, tendo em vista o saneamento da questão. Em relação aos subsídios dos agentes políticos, acompanho o entendimento da Secretaria-Diretoria Geral de que a falha é relevável, não tendo produzido qualquer benefício individual, além de ter visado à economia de recursos do Erário.

Por seu turno, foram satisfatórios os esclarecimentos referentes à renúncia de juros e multas da dívida ativa, muito embora sejam evidentes as deficiências na estimativa do impacto orçamentário-financeiro, determinadas pela LRF, o que, de todo modo, já foi longamente abordado neste voto na análise do ineficaz planejamento do Executivo Municipal.

No concernente ao pagamento de gratificações sem critérios objetivos, a Origem afirmou terem sido

determinadas pelo Chefe do Executivo, a quem também coube a avaliação do desempenho servidor. É evidente, logo, o casuísmo da prática, vez que os elementos apresentados não lograram justificar a devida objetividade, violando o Princípio da Isonomia.

Ademais, a respeito da natureza do pagamento de gratificações, recorro lição de Diógenes Gasparini:

*"A gratificação de serviço é a outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais. Assim são as gratificações concedidas em razão de serviços realizados com risco de vida e saúde, como são os trabalhos médicos e os correlatos prestados aos aidéticos; as outorgadas em função de serviços extraordinários, como são os prestados fora da jornada de trabalho; as atribuídas pelo exercício do trabalho em certas zonas, como é o de professor em zona rural; as concedidas em razão de trabalhos realizados em comissões e bancas, como são os prestados nas comissões de licitação e nas bancas examinadoras; atribuídas em razão da prestação de serviços fora da sede, como são os trabalhos de auditorias<sup>2</sup>".*

Há, portanto, clara dissonância com a finalidade apresentada pela Administração, de modo que a questão deve ser tratada em autos apartados. Destino similar receberá o pagamento irregular de adicional de insalubridade, haja vista inclusive o silêncio da Autoridade Responsável sobre a matéria.

No que concerne aos cargos questionados, providos em comissão, observa-se, pela análise da lista existente, a multiplicidade de funções que dificilmente não implicam inobservância ao inciso V, do artigo 37, da

---

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12 ed. Ver. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2007 (pág.231).

Constituição Federal, apesar da nomenclatura "Assessor". Não é difícil perceber, efetivamente, que as atribuições aos respectivos titulares se confundem com atividades rotineiras da Administração, e, portanto, perfeitamente executáveis por servidores efetivos, nomeados em virtude de concurso público. Com efeito, as funções exercidas pelos servidores em comissão - Assessor Técnico Educacional, Assessor de Imprensa, Assessor de Orientação Educacional, Assistente de Diretor - não exigem qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária, nem conhecimento específico e singular, características inerentes aos cargos em comissão.

Ora, a natureza dos cargos em comissão difere em absoluto, das atividades inerentes aos ocupantes de cargos de caráter permanente, como ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*"A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com o caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes Públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter Profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, Pessoas de sua confiança, providos nos altos Postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus publico".*

O que se extrai de tal conceituação é que os cargos de provimento em comissão não se destinam ao exercício de atividades ordinárias e burocráticas da Administração, mas devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

A matéria ora questionada foi devidamente abonada pelo E. Plenário desta Corte, nos autos do processo TC-1769/026/08, em sede de pedido de reexame. Enquadra-se perfeitamente no caso concreto o entendimento então firmado. Permito-me, pois, transcrever excertos do VOTO proferido:

*"Deste modo, em que pese o recorrente anexar aos autos a Lei Complementar n° 230, de 31/01/05 e o Decreto n° 5.005, de 10/06/05, não há como arredar a gravíssima falha anotada no respeitável parecer, porquanto as diversas nomeações de livre provimento não dizem respeito, no âmago da definição, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

*O Gestor Público deve ter em mente que a autonomia consagrada aos Municípios na Constituição Federal, ou seja, política, Legislativa, administrativa e financeira, para sua auto-organização, não dá ensejo para afronta à Leis Maiores (...) e, porquanto a elas cabe o atendimento aos princípios consagrados.*

*Nesse contexto, é de rigor que a direção permanente da composição administrativa deve estar em mãos de Profissionais abalizados, com formação peculiar e experiência atestada, originados da própria estrutura da Administração e, sem dúvida, devem ser indicados em face do perfil progresso sob o aspecto do mérito laboral.*

*O alargamento desta definição não traz qualquer benefício à Administração pública; pelo contrário, provocará a interrupção e agredirá o primado constitucional da eficiência administrativa, pois será pretexto desencadeador da desestruturação da organização, que deve, em última análise, buscar o interesse público.*



*A palavra de ordem da Administração Pública é a profissionalização dos quadros de funcionários, porquanto fundamental para a modernização, melhoria de eficiência e da efetividade da ação administrativa, o que passa, essencialmente, por uma reformulação crescente de redução do provimento de cargos por aspectos de confiança Política (...) de outra parte, em função didática acerca da inteligência dos cargos de livre provimento de natureza política, há considerar que tais admissões devem ser ordenadas a assegurar, ao Governo, a gerência sobre toda a Administração, com o intuito da confirmação das premissas insculpidas nas peças orçamentárias. Só assim caberá o concreto exercício do comando político (...).*

*Ora, constata-se dos autos (...) que, embora os cargos criados tenham denominação de direção, chefia e assessoria, não há subsídio algum (...) que evidencie o desempenho de funções de cunho político no âmbito administrativo (...) que identifique a 'confiança' como impulsionadora do beneplácito do provimento.*

*Ademais, vê-se que são funções técnicas, operacionais, burocráticas e, assim, permanentes, que não podem ser submetidas ao livre provimento, eis que não possuem as atribuições eleitas pela Carta Máxima, ou seja, de direção, chefia e assessoramento. Deste modo, pouco se observa o liame da 'confiança' para o desenvolvimento das ações governamentais, o que, sem dúvida, ofende os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica e razoabilidade".*

Em resumo, não obstante a argumentação interposta, permito-me ratificar os termos do relatório, restando confirmada a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estreita conformidade do disposto

no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

Por seu turno, no tocante à contratação de radio comunitária e aos serviços técnicos de consultoria considero releváveis as falhas apontadas, especialmente, em face das importâncias diminutas envolvidas, inserindo-se, logo, as questões no campo das recomendações, para que a Origem não repita as impropriedades apontadas.

No concernente à Tomada de Preços n° 04/2010, observo que os esclarecimentos da Origem em relação à habilitação e adjudicação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública foram claramente insuficientes, devendo a questão ser tratado em autos apartados. Tratamento idêntico receberá os apontamentos referentes à compra de medicamentos e de material para construção sem o devido processo licitatório, visto que os esclarecimentos apresentados pelo Executivo Municipal não foram satisfatórios.

Em especial, quanto à aquisição de medicamentos sem licitação, em farmácias locais, a Autoridade Responsável defender a tese de que seria inviável a compra de medicamentos em grandes quantidades por se tratar de produtos com prazo de validade, além de haveria a impossibilidade de previsão exata dos produtos a serem utilizados pela rede pública municipal de saúde. Naturalmente, em virtude da ausência de epidemias ou de grave emergência, trata-se de um argumento inaceitável, indicando novamente a precariedade do planejamento da Administração Municipal, o que deve ser urgentemente corrigido.

No concernente aos precatórios, a fiscalização verificou que, apesar da opção pelo regime especial, o Executivo Municipal não realizou depósito ao Tribunal de Justiça relativo ao saldo de precatórios, que montava em 09.12.09, a importância de R\$ 3.288.631,64. A Origem procurou demonstrar que efetivou os devidos pagamentos, tendo optado pelo "*sistema mensal no prazo*". Ocorre, entretanto, que o Executivo Municipal apresentou apenas documentação relativa ao exercício de 2011, não logrando afastar o lapso cuja dimensão é suficiente para, isoladamente, comprometer as contas em exame.

Por fim, quanto às demais falhas, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, ou por se revelarem insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que, doravante, evite a sua reedição nos itens: fiscalização das receitas, licitações, contratos, ordem cronológica de pagamentos, pessoal, e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No mais, tendo em vista as diversas falhas apontadas pelo órgão de instrução, especialmente, no tocante ao pagamento de precatórios, deficiências no planejamento, deteriorada situação fiscal, voto no sentido de emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPÊ, exceção feita aos Atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Oficie-se ao Ministério Público, para adoção das medidas julgadas oportunas, à vista das várias nomeações, em comissão, em cargos sem as características conferidas pela Constituição. Cópias de fls. 87/88, fls. 138 dos autos e fls. 480/487 do anexo II, além deste Relatório e Voto, deverão acompanhar o ofício.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as recomendações seguintes:

- a) que regularize imediatamente os lapsos apontados pela fiscalização no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, concomitantemente com maiores esforços no planejamento das atividades desempenhadas pela Administração Pública;
- b) que sejam tomadas medidas urgentemente, visando à redução do déficit orçamentário, assim como, à redução da dívida consolidada do Município;
- c) que tome medidas visando ao aumento da qualidade do ensino ofertado na rede municipal de

ensino, ampliando substantivamente a eficácia das políticas públicas no setor;

d) que intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase nos programas de pré-natal e acompanhamento de recém-nascidos, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes de jovens, especialmente de causas evitáveis;

e) que, ao elaborar o Plano Municipal de Saúde para futuros exercícios, providencie no sentido de que o instrumento venha contemplar os quantitativos físicos e financeiros;

f) que elimine as falhas apontadas na aquisição de bens e serviços, realizando o devido procedimento licitatório;

h) que procure corrigir, na medida do possível, eventuais falhas e irregularidades pendentes dentre as consignadas no relatório do órgão de instrução, devendo a Administração, doravante, proceder de modo a evitar que se repitam idênticos deslizes, mediante a plena e fiel observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento no qual foram verificadas falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, por fim, a formação de autos apartados para análise de:

1) da contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública, na Tomada de Preços nº 04, com cópia de fls. 66/70 e fls. 128/132 dos autos, fls. 320/376 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

2) da compra de medicamentos sem o devido procedimento licitatório, com cópia de fls. 55/66 e fls. 125/127 dos autos, fls. 155/172 e fls. 155/175 do Anexo I e fls. 207-A/216 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

3) da compra de material para a construção sem o devido procedimento licitatório, com cópia de fls. 58/66 e

fls. 125/127 dos autos, fls. 217/231 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

4) pagamento irregular de gratificações, com cópias de fls. 86/87 e fls. 137/138 dos autos, fls. 503/529 do Anexo III, além deste Relatório e Voto.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**Conselheiro**

galf.

